



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA**

**Processo n°** 35464.004453/2006-36  
**Recurso n°** 143.083 Voluntário  
**Matéria** DIFERENÇAS DE CONTRIBUIÇÕES - AFERIÇÃO INDIRETA  
**Acórdão n°** 206-00.969  
**Sessão de** 05 de junho de 2008  
**Recorrente** ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL LTDA  
**Recorrida** SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1998

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NFLD. PERÍODO JÁ FISCALIZADO. REVISÃO. ART. 149 DO CTN. NÃO OBSERVÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.


I - O lançamento pode ser revisto *ex-officio*, condicionando-se a necessidade da administração fiscal comprovar a ocorrência de uma das situações do art. 149 do CTN;

II - Fora dessas hipóteses, à segurança jurídica prestigiada pelo *Códex Tributário* não permite que o Fisco modifique de ofício, crédito já devidamente constituído, ou imponha uma exigência fiscal referente a período já fiscalizado e onde teria se constatado naquela oportunidade anterior não haver.

Recurso Voluntário Provido. ✓


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, I) por unanimidade de votos em concluir pela ocorrência de nulidade na NFLD. II) por maioria de votos em considerar a nulidade como sendo por vício material. Vencidas as Conselheiras Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Bernadete de Oliveira Barros e Ana Maria Bandeira, que votaram por considerar a nulidade por vício formal. III) por maioria de votos, em deixar de pronunciar a nulidade e, no mérito, em dar provimento ao recurso. Vencidas as Conselheiras Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Bernadete de Oliveira Barros e Ana Maria Bandeira que votaram por pronunciar a nulidade. Designado para redigir o voto vencedor o(a) Conselheiro(a) Rogério de Lellis Pinto.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

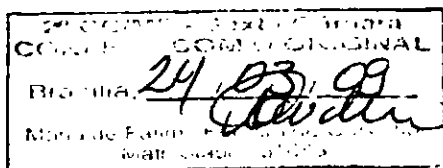
Presidente



ROGÉRIO DE LELLIS PINTO

Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



## Relatório

Trata-se de lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição da empresa e as destinadas a terceiros (Salário-Educação, SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA).

O Relatório Fiscal (fls. 59/65) informa que o procedimento de fiscalização foi executado em cumprimento à determinação oriunda da Ação de Auditoria Ordinária nº 21.100.100/2004-038, fundamentado no art. 149 do Código Tributário Nacional e que a refiscalização foi autorizada pela Coordenação Geral de Fiscalização.

Como a empresa não apresentou a documentação solicitada, a auditoria fiscal efetuou a apuração da base de cálculo por meio do procedimento de arbitramento tomando por base os valores constantes no sistema CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A notificada apresentou defesa tempestiva (fls. 77/106) onde alega que teria ocorrido a decadência do direito de constituição dos créditos lançados.

Afirma que a autoridade administrativa lavrou as notificações fiscais para todos os tributos indistintamente, desrespeitando as determinações do art. 9º do Decreto nº 70.235/1972 que é claro em dispor que deve ocorrer um lançamento para cada tributo devido.

Entende que não há previsão constitucional para a exigência de alíquotas progressivas relativas ao SAT, portanto, caso seja devedora de alguma importância, o lançamento deve ser feito à alíquota de 1%.

Quanto à utilização da taxa de juros SELIC, afirma não ser possível devido à sua inconstitucionalidade, bem como considera a multa aplicada abusiva.

O Serviço do Contencioso Administrativo Previdenciário encaminhou os autos em diligência para que a auditoria fiscal se manifestasse de forma conclusiva a respeito de qual inciso do art. 149 do CTN se encaixaria a revisão de auditoria fiscal.

Em resposta (fls. 123/129), a auditoria fiscal elaborou novo Relatório Fiscal, onde informa que o procedimento se enquadraria no inciso VIII do art. 149 do CTN em razão dos sistemas internos da SRP apontarem haver divergências com relação à contribuição potencial.

A notificada foi intimada no novo Relatório Fiscal e manifestou-se (fls. 142/145), no sentido de que não existiu nenhum fato novo para a realização do presente lançamento de ofício, pois as informações no sistema já existiam na época da fiscalização anterior. Conclui que a refiscalização promovida não teve fundamento legal para a constituição do crédito em questão.

Pela Decisão-Notificação nº 21.404.4/0653/2006 (fls. 147/154), o lançamento foi considerado procedente.

A notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 159/184) onde alega que a decisão de primeira instância seria nula pela não apreciação de todos os argumentos de defesa

apresentados. Inova na alegação de que o Mandado de Procedimento Fiscal que iniciou a ação fiscal que originou a presente notificação não foi emitido por nenhuma das autoridades previstas no art. 6º da Portaria SRP n.º 3.031/2005. Ademais, quando tomou ciência dos Mandados de Procedimento Fiscais Complementares, os anteriores já estariam extintos.

No mais, efetua repetição das alegações de defesa.

Não houve apresentação de contra-razões.

É o Relatório.

### Voto Vencido

Conselheira ANA MARIA BANDEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

Quanto à alegação de que houve a revisão de lançamento sem a devida motivação, entendo necessário tecer algumas considerações.

A auditoria fiscal e a autoridade julgadora de primeira instância trataram a presente notificação como oriunda de refiscalização, levando a inferir que em ação fiscal anterior ocorreu a cobertura contábil, portanto, trata-se de revisão de lançamento.

O embasamento legal que autoriza o lançamento, seja decorrente de refiscalização ou não, deve ser informado ao contribuinte em sua totalidade, em razão da vinculação obrigatória da administração ao princípio da legalidade

A revisão do lançamento tem amparo no art. 149 do CTN que assim dispõe:

*"Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:*

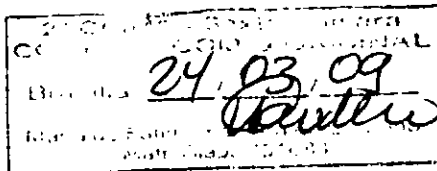
*I - quando a lei assim o determine;*

*II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;*

*III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;*

*IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;*

*V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;*



*VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;*

*VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;*

*VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;*

*LX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.*

*Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública."*

Como se vê, existem várias hipóteses para a revisão do lançamento, cujo procedimento deve ser iniciado antes da extinção do direito de lançar do fisco.

As normativas da então Secretaria da Receita Previdenciária tratavam da possibilidade da revisão do lançamento, condicionada à ocorrência das hipóteses previstas no art. 149 do CTN.

À época do lançamento, vigia a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Previdenciária nº 03, de 14 de julho de 2005, que tratava da questão, conforme se verifica no trecho trazido à colação:

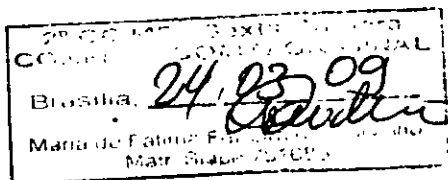
*"Art. 570 A Auditoria-Fiscal Previdenciária - AFP ou Fiscalização é o procedimento fiscal externo que objetiva orientar, verificar e controlar o cumprimento das obrigações previdenciárias por parte do sujeito passivo, podendo resultar em lançamento de crédito previdenciário, em Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, em lavratura de Auto de Infração ou em apreensão de documentos de qualquer espécie, inclusive aqueles armazenados em meio digital ou em qualquer outro tipo de mídia, materiais, livros ou assemelhados.*

*§1 A AFP poderá, a critério da autoridade competente, ser determinada com vistas a abranger períodos e fatos já objeto de auditorias-fiscais anteriores.*

*§2 Do procedimento fiscal realizado na forma do §1º deste artigo, poderá resultar novo lançamento ou a revisão de lançamento de crédito previdenciário nas hipóteses previstas no art. 149 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN)."*

Vale ressaltar que entende-se por refiscalização, a ação fiscal efetuada em período, cuja fiscalização anterior tenha sido efetuada de forma total, ou seja, com a correspondente verificação da escrita contábil. A meu ver, somente nestes casos seria possível caracterizar a revisão de lançamento nos moldes do CTN.

Por sua vez, o art. 149 do CTN dispõe sobre nove possibilidades ensejadoras da revisão de ofício e, nesse caso, faz-se necessária a subsunção do fato a norma legal.



*In casu*, o julgador de primeira instância solicitou à auditoria fiscal que informasse qual dispositivo ampararia a revisão do lançamento e esta manifestou-se afirmando tratar-se do inciso VIII, do art. 149, do CTN.

O dispositivo encimado dispõe que o lançamento poderá ser revisto de ofício se constatada a necessidade de apreciação de fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior.

A meu ver, a existência de divergências entre as bases de cálculo verificadas nos sistemas informatizados da Previdência Social e as correspondentes às contribuições recolhidas não pode ser considerado um fato novo para ensejar a revisão de ofício nos termos do inciso VIII do art 149 do CTN.

Por ocasião da ação fiscal anterior, tal divergência existiria e, se não foi devidamente apurada, tal fato não pode ensejar a revisão sob o argumento utilizado.

A revisão do lançamento sem o enquadramento nas hipóteses ensejadoras ou seu enquadramento deficiente é vício relacionado à motivação.

O art. 50, inciso VI, § 1º, da Lei nº 9.784/99, assim estabelece:

*"Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:*

*(...).*

*VI - decorram de reexame de ofício;*

*(...).*

*§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. (g.n.)."*

Entendo que o lançamento não motivado ou com motivação deficiente é lançamento nulo e não lançamento improcedente, razão pela qual não é possível dar provimento ao recurso.

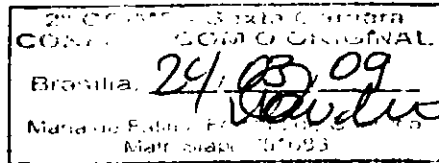
Diante de todo o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de ANULAR o presente lançamento, por vício formal.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 2008

  
ANA MARIA BANDEIRA



## Voto Vencedor

Conselheiro ROGÉRIO DE LELLIS PINTO, Relator-Designado

Em que pese às razões aduzidas pela ilustre Conselheira Relatora, ousou discordar de seu posicionamento, conquanto não vejo nos presentes autos, fundamentos de fato e de direito que me levem a aceitar a revisão do lançamento proposto pela autoridade lançadora.

Sem embargos, a questão pertinente à revisão do lançamento, deve ser encarada a partir da leitura atenta do art. 145 do CTN, que consagra, como regra, a imutabilidade do *acertamento*, assim prescrevendo:

*“Art. 145 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:*

*I - impugnação do sujeito passivo;*

*II - recurso de ofício;*

*III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 149.”*

Nota-se do dispositivo codificado que uma vez regularmente notificado o sujeito passivo, o lançamento torna-se definitivo, apto a produzir todos os efeitos que dele se espera, podendo, entretanto, ser alterado (fazendo uso do termo legal) somente nas hipóteses excepcionais arroladas nos seus incisos.

Alheios às previsões do inciso I e II, cuja análise fugiria a aplicação a este caso em concreto, o inciso III encimado, prevê a possibilidade de revisão do lançamento por iniciativa da própria administração fiscal, submetendo-a, todavia, as diretrizes traçadas no art. 149 do *Códex*. Assim é que a modificação de um lançamento efetuado, ou a refiscalização de um mesmo fato, gerando um lançamento de ofício, somente há de ser promovida nos casos autorizados pelo CTN.

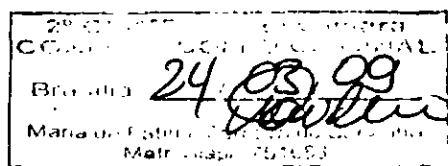
Para melhor análise, calha trazer a colação o art. 149 do Código Tributário Nacional, que assim giza:

*“Art. 149 - O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:*

*I - quando a lei assim o determine;*

*II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;*

*III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;*



*IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;*

*V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;*

*VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;*

*VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;*

*VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;*

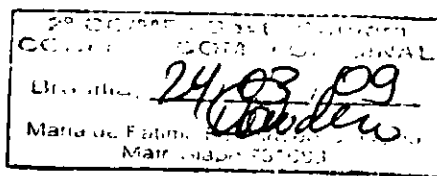
*IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial"*

O lançamento, portanto, pode ser revisto *ex-officio*, condicionando-se a necessidade da administração fiscal comprovar a ocorrência de uma das situações do art. 149 do CTN. Fora dessas hipóteses, à segurança jurídica prestigiada pelo CTN não permite que o Fisco modifique de ofício, crédito já devidamente constituído, ou imponha uma exigência fiscal referente a período já fiscalizado e onde teria se constatado naquela oportunidade anterior não haver.

Falando sobre o tema, Alberto Xavier, em sua Obra "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro, 3ª Ed., Editora Forense, pág. 261/262, nos lembra que os incisos do art. 149 do CTN, fixam verdadeiros limites objetivos, que restringem a atuação da Administração Tributária para readentrar em período já fiscalizado e promover qualquer alteração que seja. Em verdade, para o abalizado doutrinador, o CTN traz apenas três situações que justificam e autorizam o procedimento de revisão de ofício, a saber: (i) fraude ou falta funcional da autoridade que praticou o ato; (ii) omissão de ato ou formalidade essencial; (iii) fatos não conhecidos ou não provados na oportunidade anterior (incisos VIII e IX do art. 149 do CTN).

No mesmo sentido ensina Francisco José Feitosa, citado pelo professor Leandro Paulsen, (*in* Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 5ª Edição, pág. 868/869) para quem "(...) o art. 149/CTN estipula os casos em que o lançamento será revisto, e somente nesses é que poderá um mesmo fato ser refiscalizado. A fiscalização, nos demais casos, não poderá ser alterada, sob pena de violar o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Ressalta que a imutabilidade do ato contém dupla proteção. Uma, ao contribuinte que tem a garantia de não ser perseguido pelo fisco, e, duas, ao funcionário que terá a validade de seu trabalho respeitada".

Não olvidemos ainda que o próprio INSS tem acolhido tal entendimento, na medida em que seus atos normativos rotineiramente vem prevendo que a revisão do lançamento deve acompanhar as determinações do citado art. 149 do CTN. Tanto isso é verdade, que basta-nos ver o que prescreve o art. 226 da IN 70/2002, ou o art. 588 e §§ da IN 100/03 ou ainda o art. 570 e §§ da IN 03/05. J



Assim, inclusive, caminhava a jurisprudência do CRPS, como se constata dos seguintes e recentes escólios jurisprudenciais:

**“EMENTA. PREVIDENCIÁRIO – CUSTEIO – NFLD - REVISÃO LANÇAMENTO - ART. 149 CTN.** A constituição de um novo lançamento ou a revisão de crédito previdenciário decorrente de auditoria fiscal previdenciária que abranja períodos e fatos já objeto de auditorias-fiscais anteriores está condicionada a ocorrência das hipóteses previstas no art. 149 do CTN. **CONHECIDO E PROVIDO.** (CRPS, 4.ª CAJ. Relatora Ana Maria Bandeira Acórdão n.º 1232/2006).

(...).

**EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. NORMAS PROCEDIMENTAIS. REFISCALIZAÇÃO. ARTIGO 149, CTN. RELATÓRIO FISCAL OMISSO. AUSÊNCIA COMPROVAÇÃO DOS FATOS ENSEJADORES DA REVISÃO DE LANÇAMENTO. IMPROCEDÊNCIA NFLD.**

*I - O Relatório Fiscal tem por finalidade demonstrar/explicitar de forma clara e precisa todos os procedimentos e critérios utilizados pela fiscalização na constituição do crédito previdenciário, possibilitando ao contribuinte o pleno direito da ampla defesa e contraditório; II - Nos termos do artigo 37, da Lei n.º 8.212/91, o fiscal atuante ao promover o lançamento deve fundamentá-lo de forma clara e precisa, sob pena de nulidade da notificação, sobretudo quando decorrente de revisão de lançamento, com fulcro no artigo 149, do CTN; III - Tratando-se de procedimento de refiscalização, obviamente para período já devidamente fiscalizado, deve a autoridade fiscal motivá-lo, de maneira a comprovar cabalmente uma das hipóteses permissivas inscritas no artigo 149, do CTN, devendo, ainda, cientificar o contribuinte dos fundamentos deste procedimento, oportunizando-lhe o exercício pleno de seu direito de defesa, sob pena de improcedência do lançamento.*

**RECURSO CONHECIDO E PROVIDO** (CRPS, 4.ª CAJ, Relator Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Acórdão n.º 2050/2006).

(...).

**EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NFLD. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. REVISÃO LANÇAMENTO. ART. 149 CTN. VÍCIO OBJETO. PARECER. VINCULAÇÃO.**

*1. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos.*

*2. Administração deve abster-se de reconhecer ou declarar a inconstitucionalidade e, sobretudo, de aplicar tal reconhecimento ou declaração nos casos em concreto, de leis, dispositivos legais e atos normativos que não tenham sido assim expressamente declarados pelos órgãos jurisdicionais e políticos competentes ou reconhecidos pela Chefia do Poder Executivo.*

*3. O vício relativo à ilegalidade do objeto não se trata de vício formal.*

4. Os pareceres da Consultoria Jurídica do MPS, quando aprovados pelo Ministro de Estado e, nos termos da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, vinculam os órgãos julgadores do CRPS, à tese jurídica que fixarem.

5. A constituição de um novo lançamento ou a revisão de crédito previdenciário decorrente de auditoria fiscal previdenciária que abranja períodos e fatos já objeto de auditorias-fiscais anteriores está condicionada a ocorrência fática das hipóteses previstas no art. 149 do CTN. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (CRPS, 4ª CAJ, Relator Elias Sampaio Freire, Acórdão nº 1346/2006)."

Como se vê, não há dúvidas de que apenas a estrita comprovação de que o fato apurado pelo Fisco enquadra-se em um dos incisos do art. 149 do *Códex Tributário*, autoriza a revisão de crédito já constituído ou mesmo um novo lançamento abrangendo os mesmos períodos e fatos já cobertos por auditoria fiscal anterior.

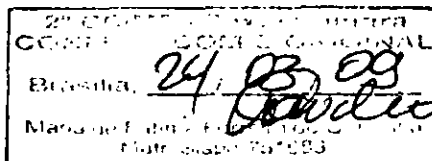
Trazendo a fundamentação ao caso em concreto, evidencia-se que o Relatório Fiscal, menciona que a ação fiscal empreendida seria de revisão, sem sequer apontar o art. 149 do CTN como fundamento do procedimento adotado, afirmando apenas que ao Fisco seria resguardado o direito de a qualquer tempo, cobrar valores que fossem considerados devidos.

Nesse ponto, merece destaque o fato de que, como exaustivamente vimos, o *caput* do referido artigo, não é, por si, fundamento legal suficiente para sustentar a revisão pretendida pela SRP. Como se disse, o referido dispositivo legal enumera em seus incisos os casos em que a revisão possa ser promovida, limites objetivos para a atuação do Fisco. O *Caput* apenas prevê a possibilidade de revisão, os incisos indicam em quais situações ela pode ocorrer. Isso quer nos dizer que para justificar o ato revisional não basta à mera menção ao art. 149, sem indicação específica de qual hipótese se enquadra à atuação estatal.

Ademais, é uníssono que a motivação, como elemento essencial do ato administrativo, exige não apenas na indicação do dispositivo de lei que ampara a atuação estatal, mas igualmente a explanação dos próprios elementos de fato que a autorizam, sem a qual não poderá ter qualquer validade.

Nesse ponto, a atuação da fiscalização já se mostra sensivelmente deficiente, já que não consta do anexo Relatório Fiscal, cuja função é justamente demonstrar de forma resumida os procedimentos da auditoria fiscal, especificamente em qual situação de fato e de direito se ampara o procedimento de revisão, o que não só afronta o art. 37 da Lei nº 8.212/91, mas principalmente o princípio do contraditório e da ampla defesa, indicação de séria preterição do direito de defesa, que não pode ser aceito por esta CAJ. A menção feita na DN não supre a necessidade de constar do relatório fiscal, até porque o contribuinte inicialmente se defende do que consta deste e não daquela.

Com efeito, a falta de motivação do relatório fiscal, quanto aos elementos de fato e direito que sustentam e justificam a revisão de período já fiscalizado, impossibilita o trabalho da ilustre autoridade lançadora de atingir seu fim, na esteira do que vem entendendo esta CAJ. *J*



É importante reafirmar que o lançamento, como ato administrativo plenamente vinculado, exige da autoridade responsável por sua lavratura à descrição clara, a indicação específica e detalhada dos seus motivos de fato e de direito, de forma que sua omissão acarreta a invalidade do ato administrativo, consoante às disposições do art. 50, II da Lei n.º 9.784/99, *in verbis*:

*"Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:*

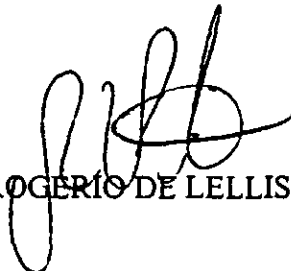
*II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;"*

Desse modo, não basta à mera indicação abstrata da norma legal que ampara o ato administrativo, ou mesmo a menção sucinta de um fato que nem mesmo se amolda à previsão legal. Antes disso, a legislação condiciona a validade do ato administrativo à motivação de fato e de direito, o que, como vimos, não ocorreu no caso em baila.

A prerrogativa de constituir créditos em períodos já cobertos por ação fiscal, somente se confirma se alguma das situações fáticas do art. 149 estiver presente. Fora delas, não há sustentação fática ou legal que viabilize um procedimento revisional, como pretende a douta autoridade fiscal no caso em baila.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER DO RECURSO**, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação acima descrita.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 2008

  
ROGERÍO DE LELLIS PINTO